

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2023

Torna obrigatória a distribuição das datas de vencimento opcionais para débitos com concessionárias de serviço público entre a primeira e a segunda quinzena do mês.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição das datas de vencimento opcionais para débitos com concessionárias de serviço público, situando-as entre a primeira e a segunda quinzena do mês.

Conforme dispõe a proposição, dar-se-ia nova redação ao art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com o propósito de tornar obrigatória, nas respectivas faturas decorrentes da prestação de serviços públicos pelas concessionárias, a distribuição de datas de vencimento opcionais considerando datas entre a primeira e a segunda quinzena do mês, com uma diferença de, no mínimo, dois dias entre tais datas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

No âmbito desta CDC, decorrido o último prazo regimental de 5 sessões, para apresentações de emendas, compreendido no período de 6 a 24 de outubro de 2023, nenhuma emenda foi apresentada à proposição.



* C D 2 4 9 9 7 8 2 0 0 8 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente convém lembrar que, nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Em 22 de abril deste ano, o ilustre Deputado Marx Beltrão, que nos antecedeu na relatoria desta proposição nesta CDC, chegou a apresentar um parecer pela aprovação do PL ora em análise, mas o colega parlamentar deixou de ser membro desta Comissão em 13 de maio passado.

Por concordarmos, na íntegra e em todo mérito essencial de seu voto contido nos termos do seu parecer anteriormente apresentado, pedimos vênia para adotá-lo e reproduzi-lo desta feita.

Pois bem, o autor da proposição apresenta nova redação e pretende alterar o atual art. 7º-A, já inserido, pela Lei nº 9.791/99, no âmbito da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”. A atual redação do art. 7º-A determina que: “As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos” (nossa grifo).

Releva saber que esse artigo 7º-A está adequadamente inserido no Capítulo III da referida lei, que cuida dos direitos e deveres dos usuários dos serviços públicos.

Pois bem, como bem destacado pelo autor da proposição, na justificação do projeto de lei sob exame: “Atualmente, as concessionárias são obrigadas a oferecer ao consumidor o mínimo de seis datas opcionais para escolher o dia de vencimento de seus débitos, mas essas datas são tradicionalmente disponibilizadas somente ao final do mês. (...)”. De fato, essa



* C D 2 4 9 9 7 8 2 0 8 0 0 *

concentração de datas tem causado uma série de transtornos a milhares de consumidores, seja por dificuldades financeiras de terem os recursos nesse período do mês, seja por retirar-lhes a capacidade de melhor planejar financeiramente suas vidas.

Assim, compreendemos que a proposta contida no PL sob análise, qual seja a de melhor distribuir as datas opcionais do dia de vencimento, sendo a metade delas na primeira quinzena e a outra metade na segunda quinzena do mês, vem ao encontro do anseio dos consumidores, propiciando-lhes maior margem para planejarem seus gastos e melhor equacionarem sua agenda de compromissos financeiros ao longo dos meses.

De outro modo, para as concessionárias de serviços públicos não se observará nenhum impacto tão considerável em seus fluxos de caixa decorrentes dos recebimentos, vez que a diferença entre as datas será mínima e não tem potencial de causar-lhes prejuízos na arrecadação de seus haveres.

Concordamos, portanto, que a proposta de tornar obrigatória a distribuição das datas de vencimento opcionais - entre a primeira e a segunda quinzena do mês, com uma diferença, de no mínimo, dois dias entre essas datas - trará uma série de benefícios significativos ao público consumidor. Não restam dúvidas, a nosso ver, de que se trata de uma iniciativa muito oportuna e importante, sobretudo porque é voltada a proteger os interesses dos consumidores de eletricidade, água, gás, telefonia e, mesmo, os usuários de outros serviços públicos prestados no País, estando em perfeita sintonia com o princípio da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor (art. 4º, II, da Lei nº 8.078/90 – CDC), que também deve nortear as relações consumeristas, inclusive no tocante àqueles serviços essenciais prestados pelas concessionárias públicas no Brasil.



* C D 2 4 9 9 7 8 2 0 0 8 0 0 *

Diante do exposto, consideramos a proposta em análise muito meritória e oportuna sob os aspectos atinentes à defesa dos interesses dos consumidores e usuários dos serviços públicos prestados no Brasil, em plena sintonia com as disposições do CDC e, portanto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.371, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-10316



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249978200800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



* C D 2 4 9 9 7 8 2 0 0 8 0 0 *